



Apontamento e análise de mudanças propostas pela PEC 6/2019 que atingem direitos das pessoas com deficiência.

Nós, integrantes do Movimento Visibilidade Cegos Brasil (VCB), vimos apresentar a Vossas Excelências, nossos legítimos representantes neste Congresso Nacional, insatisfação e preocupação quanto às alterações propostas pela PEC 6/2019, as quais ameaçam ampliar a vulnerabilidade social das pessoas com deficiência no Brasil.

Apontaremos neste documento as mudanças trazidas pela PEC supracitada, cujos dispositivos constitucionais atingem especificamente os benefícios que podem ser alcançados por beneficiários na condição de pessoa com deficiência, quando analisaremos desde as regras genéricas que, uma vez atingindo os trabalhadores, prejudicam ainda mais as pessoas com deficiência também alcançadas com tais mudanças, até as regras específicas que terão o condão de submergi-las ainda mais nas vulnerabilidades sociais.

1. DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DE NORMAS GERAIS

O art. 1º da PEC propõe mudanças nos artigos 40, § 1º e 201, § 1º, instituindo a desconstitucionalização das normas gerais de organização e funcionamento do RGPS e dos RPPS, permitindo lei complementar que disponha sobre rol taxativo dos benefícios e beneficiários, requisitos de elegibilidade aos benefícios, como idade, tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo de valor, regras de cálculo e reajustamento, rol de dependentes, forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições, tempo de duração da pensão por morte e suas cotas, regras de acumulação de benefícios, sistema de inclusão previdenciária com alíquotas previdenciárias para atender ao trabalhador com baixa renda, entre outras regras gerais.

Tal desconstitucionalização transfere para lei infraconstitucional o regramento da previdência social, que ficará sujeito à mudanças por quóruns parlamentares inferiores aos atualmente exigidos pela emenda constitucional, impondo uma insegurança jurídica e uma desproteção social, cujas consequências trarão maior prejuízo aos segmentos mais vulneráveis da população, dentre os quais estão as pessoas com deficiência.

2. REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPITALIZAÇÃO INDIVIDUAL

O artigo 2º da PEC, que altera O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina, por meio da inserção do artigo 115, a criação, por lei complementar, de novo regime de previdência social de capitalização individual previsto nos artigos 201-A e 40, § 6º, a ser implantado alternativamente ao RGPS e aos RPPS, com adoção de diretrizes de regime de contribuição definida, sob filiação obrigatória, admitindo sistema de contas nacionais (virtuais), garantia de piso básico não inferior ao salário-mínimo para os benefícios e gestão das reservas por entidades de previdência pública e privada.

O § 2º deste artigo 115 determina que o novo regime de previdência social atenderá, na forma estabelecida em lei complementar, a:

I - benefício programado de idade avançada;



II - benefícios não programados, garantidas as coberturas mínimas para:

- a) maternidade;
- b) incapacidade temporária ou permanente; e
- c) morte do segurado; e

III - risco de longevidade do beneficiário.

Não é necessário muito esforço para vislumbrar o agressivo retrocesso social a ser alcançado com uma nova previdência social com contas individuais e fictícias, a serem geridas, a mercê do mercado, por entidades privadas de previdência social, excluindo a atual participação do governo nas fontes de custeio, o que isenta o Estado do dever de assegurar o direito fundamental à previdência social e de preservar a proteção social das futuras gerações. A dignidade de pessoas com deficiência será notadamente prejudicada, junto a outros segmentos vulneráveis, considerando sobretudo a previsão apenas de “coberturas mínimas” para casos de incapacidade permanente e de morte de segurado.

3. AMPLIAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO E DE CONTRIBUIÇÕES

A PEC 6 altera vários dispositivos constitucionais aumentando contribuições previdenciárias e bases de cálculo de incidência destas, caracterizando um confisco de salários que impacta negativamente no poder de compra de trabalhadores, o que prejudica ainda mais a pessoa com deficiência que já é despendida por gastos extras decorrentes da interação com as barreiras que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Para os servidores públicos, há previsão no artigo 149 de aumento de alíquota inicial de 11% para 14%, com aumento progressivo e escalonado até 22%, possibilitando contribuições extraordinárias para equacionar déficit atuarial, bem como ampliação da base de contribuições de aposentados e pensionistas.

Para os empregados, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, há previsão, no artigo 34 da PEC, de aumento de alíquota máxima de 11% para 14%, instituindo parâmetros que, embora diminua de 8% para 7,5% a alíquota de quem recebe um salário-mínimo, aumenta todas as alíquotas incidentes às demais faixas salariais.

4. BPC DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A PEC 6/2019 mantém no inciso V do artigo 203 da CF a renda mensal de um salário-mínimo para pessoa com deficiência, tendo inserido o § 1º com dois critérios de concessão:

I - considera-se condição de miserabilidade a renda mensal integral per capita familiar inferior a um quarto do salário-mínimo e o patrimônio familiar inferior ao valor definido em lei;

A LOAS, Lei 8.742, instituiu em 1993 o limite de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo como critério objetivo de concessão de BPC, o que se revela defasado, formando jurisprudências que adotam critérios mais flexíveis. Manter na PEC tal limite de renda per capita familiar para concessão do BPC demonstra, no mínimo, uma despreocupação com a defasagem de 26 anos desse critério de miserabilidade.



Além disso, incluir nesse critério objetivo o limite de patrimônio familiar, definido na PEC como R\$ 98.000,00, significa restringir ainda mais o acesso da pessoa com deficiência ao benefício, quando o seu grupo familiar residir em patrimônio superior a este valor que não necessariamente seja seu.

II - o valor da renda mensal recebida a qualquer título por membro da família do requerente integrará a renda mensal integral per capita familiar.

Este critério imposto pela PEC tem o intuito claro de dificultar o acesso ao benefício, na medida em que inclui no cômputo da renda familiar a renda mensal a qualquer título, sem absolutamente nenhuma exceção. Segundo o Decreto 6.214/2007, o cômputo da renda bruta familiar, para fins de concessão do BPC, atualmente exclui algumas rendas que enumeramos abaixo e que, segundo a PEC, passarão a ser consideradas:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III- bolsas de estágio supervisionado;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS;

VI - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.

No mais, a PEC 6/2019 inclui o § 2º que prevê o pagamento de auxílio-inclusão equivalente a 10% do salário-mínimo ao beneficiário que tiver o benefício suspenso por exercer atividade remunerada. Trata-se do auxílio-inclusão previsto na Lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), o qual foi instituído para posterior regulamentação, como forma de motivar os beneficiários de BPC à reinserção no mercado de trabalho. A PEC propõe, entretanto, uma desmotivação de R\$99,80 para que a pessoa com deficiência abdique do BPC de R\$998,00 e passe a exercer uma atividade laboral.

Quanto ao retrocesso social do bolsa idoso de R\$400 para quem tenha mais de 60 anos e do aumento da idade para 70 anos para ter direito ao salário-mínimo, ressaltamos, para evidenciar tamanha desumanidade, que cerca de 68% destes idosos declararam possuir algum tipo de deficiência no Censo de 2010.

Outrossim, conforme Nota Técnica produzida pelo ORDH da DPU/CE (2017):

Cumpre ressaltar que o BPC não faz parte do orçamento do Ministério da Previdência, mas sim do orçamento do atual Ministério de Desenvolvimento social e Agrário - MDA, não podendo assim ser analisado pelos mesmos pressupostos, de suposto déficit previdenciário.

6. APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

As pessoas com deficiência que exercem atividade regida por RGPS ou por RPPS ficarão sujeitas às regras definidas por lei complementar que disporá sobre idade mínima e de tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria. Até que esta lei complementar entre em vigor, os períodos para aposentadoria, igualados para ambos os sexos, ficam os seguintes:

- a) Para a deficiência considerada leve, aos 35 anos de contribuição;
- b) Para a deficiência considerada moderada, aos 25 anos de contribuição;
- c) Para a deficiência considerada grave, aos 20 anos de contribuição.

A PEC determina que a aposentadoria será garantida para pessoas com deficiência previamente submetidas à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e corresponderá a 100% da média aritmética simples dos salários-de-contribuição e remunerações de todo o período contributivo.

Percebe-se que houve um ajustamento nas escalas dos períodos de aposentadoria, que atualmente correspondem a 20/24/28 para mulher e 25/29/33 para homem em caso de deficiência grave/moderada/leve. Com esse ajuste que determina períodos iguais para ambos os gêneros, a deficiência leve, que deve prosperar entre os graus de deficiência considerados nas avaliações do INSS, só é contemplada no que tange à exigência de idade mínima e no cálculo da aposentadoria em 100% da média. Com isso, as mulheres serão, como nas demais espécies de aposentadoria, as mais prejudicadas, já que, se forem enquadradas com deficiência leve, por exemplo, só se aposentariam com 35 anos de tempo de contribuição, sendo que, pelas regras gerais, deveriam se enquadrar na idade mínima para conseguir se aposentar com 30 anos de contribuição. No mais, a PEC extingue a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, que atualmente exige cinco anos a menos para qualquer grau de deficiência.

7. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (INVALIDEZ)

A PEC 06, em seus artigos 12 e 26, muda o nome da aposentadoria por invalidez para aposentadoria por incapacidade permanente, como também muda o cálculo do seu valor que passa a ser 60% da média aritmética simples dos salários-de-contribuição correspondente a todo o seu período contributivo, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição. Atualmente, a aposentadoria por invalidez do segurado do RGP correponde a 100% da média dos maiores salários-de-contribuição.



Para o servidor de RPPS, o § 1º do artigo 40 da CF já previa proventos proporcionais ao tempo de contribuição no caso de aposentadoria por invalidez, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Mas a PEC restringe a exceção à essa regra proporcional apenas para caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho.

Em suma, isso significa perdas consideráveis no valor dessa aposentadoria por incapacidade permanente, na qual muitas pessoas se amparam no momento que adquirem algum tipo de deficiência. Em caso de aprovação de dispositivos da PEC, em vez de se aposentar com 100% da média dos maiores salários, o trabalhador acometido por incapacidade permanente poderá se aposentar com até 60% da média de todo o seu período contributivo, mantendo 100% desta média apenas para hipóteses de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho.

Ressaltamos a impossibilidade de pleno estabelecimento de causalidade dos fatores que levam um trabalhador a adquirir doença que o incapacite para o exercício de suas funções laborais, visto que tais funções e as demais atividades de um indivíduo relacionam-se mutuamente e interferem na dinâmica de sua vida. Dessa forma, fatores indiretos advindos do ambiente de trabalho podem causar incapacidade, ainda que o trabalhador esteja afastado de seu local de trabalho.

8. PENSÃO POR MORTE

A pessoa com deficiência - mental, intelectual ou com deficiência grave - está atualmente elencada no rol de dependentes dos segurados, podendo se eleger à pensão por morte, benefício extremamente prejudicado pela PEC 6/2019 que, além de manter apenas a deficiência grave, altera, no artigo 201 da Constituição, o inciso V que trata deste benefício ao RGPS, desvinculando-o do § 2º que diz que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Além disso, a PEC 6/2019, em seu artigo 28, altera o cálculo do seu valor que passa a ser equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%, sendo que essas cotas cessam com a perda da qualidade de seu dependente. Para o servidor público regido por RPPS, a PEC mantém o limite mínimo de um salário-mínimo previsto no § 2º do artigo 195, mas passa a exigir limite máximo.

O detalhe é que a aposentadoria por incapacidade permanente também sofre mudanças no seu cálculo, passando de 100% da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição para 60% de todo o período contributivo acrescido de 2% por ano que supere 20 anos de contribuição. Repare que o prejuízo no valor da pensão por morte é sugerido duas vezes na PEC: um diretamente no cálculo das cotas dos dependentes e outro na aposentadoria a que o segurado teria direito e que é utilizado como base para o cálculo do valor da pensão.



Diante do exposto, nós do Movimento Visibilidade Cegos Brasil, contamos com Vossas Excelências para impedir todas as perdas de direitos ora elencadas, as quais podem prejudicar a realidade de inúmeras pessoas com deficiência em nosso país.

NOSSAS REDES SOCIAIS

Facebook:

<https://www.facebook.com/Visibilidaddedcb/>

Lista de Discussão:

https://groups.google.com/group/visibilidade_cegos_brasil.

Twitter:

www.twitter.com/visibilidaddedcb